



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**
DECISÃO PL Nº **205/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1129638/2020**
Interessado **ADOLFO WAGNER**
Assunto Solicita nulidade de art

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer pelo INDEFERIMENTO da NULIDADE da ART PB20200321037, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 454/20, que aprovou o indeferimento da nulidade da art de Nº PB20200321037; Considerando o teor da denúncia apresentada pelo interessado, acerca da execução de uma obra/serviços no imóvel situado à Rua Administrador Idevaldo Veras Barreto, nº 52, No Bairro de Jardim São Paulo, nesta cidade de João Pessoa-PB; Considerando que por ocasião da denúncia o interessado encarece ao CREA-PB uma fiscalização “in-loco” na citada obra, tendo o CREA através da Gerência de Fiscalização designado fiscal para diligência na citada obra e sido na ocasião constatado a conclusão dos serviços executados na construção de uma piscina na área de lazer no endereço mencionado; Considerando o teor do Relatório de Fiscalização subscrito pelo fiscal designado, especificamente a solicitação de regularização da obra em comento ao proprietário (a) do imóvel; Considerando que em 27/07/20 foi efetuado o registro da ART PB202000321037 sob a responsabilidade do Eng. Civil Cícero Ricardo Eufrazino Rodrigues regularizando, portanto, a obra; Considerando que em 24/08/20 o interessado, Sr. Adolfo Wagner protocolizou novo processo no âmbito do CREA-PB, encarecendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA a nulidade da ART Nº PB 20200321037, em conformidade com o disposto no art. 25 da Resolução Nº 1.025/2009, do CONFEA; Considerando as considerações apresentadas pelo interessado, Sr. Adolfo Wagner, além de toda documentação probatória, o teor do Relatório de Fiscalização de Nº 500022315/2020, de 24/07/20 que apontou a necessidade de regularização da obra/serviço, o parecer exarado pela Assessoria Técnica por si explicativo; Considerando o disposto na Resolução Nº 1.050/2013, CONFEA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida anotação de responsabilidade técnica – art e dá outras providências; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: Solicitação de nulidade de ART conforme Art. 25 da Resolução CONFEA 1.025 de 30 de outubro de 2009. Relatório: Analisando o processo No. 1128101/2020, que foi protocolado na Ouvidoria do CREA-PB em 18/07/2020, pelo Sr. ADOLFO WAGNER, cujo teor versa sobre denúncia de obras/serviços em execução no imóvel vizinho ao seu, localizada a Rua Administrador Idevaldo Veras Barreto, 52, Jardim São Paulo, João Pessoa/PB, solicitando que este Conselho realizasse uma fiscalização no local da obra; A fiscalização do CREA PB em atendimento a solicitação em 24/07/2020, designou uma diligência ao local da obra, constatando que as obras/serviços estavam concluídos (execução de uma piscina na área de lazer), conforme foto anexada ao processo. Após a visita e vistoria à obra, emitiu um Relatório de Fiscalização solicitando a regularização da obra à proprietária do imóvel, Sra. HELIANE DA SILVA GARCIA - emissão da ART de execução da obra; Em 27/07/2020 foi efetuado o Registro da ART PB 20200321037 sob a responsabilidade do Engenheiro Civil CÍCERO RICARDO EUFRAUZINO RODRIGUES CNP CREA - PB Nº 1619160579, regularizando as obras/serviços. Análise: O Processo No. 1128101/2020 foi encaminhado para análise e parecer da CEECA do CREA-PB para decisão acerca da nulidade da ART PB20200321037. Fundamentação: CONSIDERANDO os Relatos e os documentos apresentados pelo Sr. ADOLFO WAGNER; CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização No. 500022315/2020 de 24/07/2020 solicitando a regularização da obra/serviço; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a regularização da obras/serviços através do registro em 27/07/2020 da ART PB20200321037, solicitada, orientada e autorizada pelo CREA-PB; CONSIDERANDO o despacho da ATEC- Assessoria Técnica em 26/08/2020; CONSIDERANDO a Resolução No. 1.050 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agrono-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*ma, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências; CONSIDERANDO que em consulta à fiscalização, quando em visita ao local da obra constatou que se encontrava concluída e já em utilização. Não sendo observado qualquer anormalidade. CONSIDERANDO que a obra/serviços trata-se de execução/instalação de uma piscina (fibra), semi enterrada com deck na área de lazer; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) requerente(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e consultas realizadas. Voto pelo INDEFERIMENTO da NULIDADE da ART PB20200321037, acompanhando o parecer do relator e da CEECA. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng^a Civil e Eng^a de Segurança do Trabalho. CREA 1605890880. João Pessoa, 18/12/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
Presidente